

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir procedimentos de conciliação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 70-A. O autuado poderá, perante o órgão ou a entidade da administração pública responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação:

I - requerer a realização de audiência de conciliação ambiental;

II - requerer a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 70-B;

III - apresentar defesa.

§ 1º O requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental interromperá o prazo para oferecimento de defesa.

§ 2º A interrupção do prazo a que se refere o § 1º não prejudicará a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 3º Serão consideradas como desistência do interesse em participar de audiência de conciliação ambiental:

I - a não apresentação do requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental;

II - a apresentação de defesa; e

III - a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 70-B.



§ 4º Antes da realização da audiência de conciliação ambiental designada, o autuado poderá aderir a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 70-B.

§ 5º A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 70-B será admitida somente após a consolidação da multa no âmbito da análise preliminar da autuação ambiental.

§ 6º O processo somente seguirá para conciliação ambiental caso, no prazo estabelecido no caput, o autuado requeira a realização de audiência de conciliação ambiental ou solicite a adesão a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

Art. 70-B. A conciliação ambiental será conduzida por servidores efetivos do órgão ou da entidade da administração pública ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º Compete à conciliação ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

- a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;
- b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;
- c) decidir sobre a manutenção das medidas administrativas determinadas pelo agente autuante e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 72; e
- d) consolidar o valor da multa ambiental, observado o disposto no art. 6º; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

- a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;
- b) apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, quais sejam:
 - 1. o desconto para pagamento da multa;



2. o parcelamento da multa; e

3. a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

Art. 70-C. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 70-B, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental designada será considerado como ausência de interesse em conciliar e a contagem do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração reiniciará integralmente, nos termos do disposto no art. 71.

§ 2º Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º A audiência de conciliação ambiental será realizada, preferencialmente, por videoconferência, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 4º Excepcionalmente, por iniciativa da administração pública, poderá ser dispensada a realização de audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Art. 70-D. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos



integrantes incumbidos do processo de conciliação ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração de que trata o art. 71;

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do §1º do art. 70-B; e

VI - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.



Art. 70-E. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.760/2019 inseriu, no regulamento da Lei de Crimes Ambientais, o conceito e os procedimentos para conciliação ambiental. Esse rito, entre o infrator autuado e o órgão ambiental autuante, tinha por objetivo encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações contra a legislação ambiental. O Decreto nº 11.373/2023 revogou as disposições contidas nos artigos 97-A, 98-A, 98-B, 98-C e 99 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, impossibilitando a aplicação desse importante mecanismo prévio para a resolução de processos administrativos ambientais.

A conciliação é fundamental para a regulamentação do processo administrativo ambiental, no entanto, foi revogada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Com a revogação desse instrumento, a possibilidade de solucionar de forma conciliatória e prévia ao seguimento do processo administrativo ambiental foi descartada, suprimindo a celeridade que este oferecia ao procedimento e a possibilidade de realizar uma análise preliminar na apuração de possível infração ambiental.

Particularmente, nas audiências de conciliação, busca-se a resolução do litígio por meio de métodos menos morosos, onerosos e burocráticos, trazendo vantagens tanto para o processado, quanto para a Administração Pública, visto que tem por objetivo evitar o longo transcurso processual e mobilização da máquina administrativa para um fim incerto.

Por conseguinte, a conciliação neste caso, representa avanço como mais um método de resolução de conflitos, de forma que a revogação de



seu dispositivo demonstra retrocesso da norma, visto que tal método é estimulado em diversas áreas do processo judicial, bem como prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 3º.

Muito embora sejam necessários mais avanços na aplicação da norma revogada, não se pode negar que esta trouxe benefícios maiores que o trâmite do processo administrativo ambiental anterior e, novamente vigente, porquanto o primeiro fazia a análise prévia dos aspectos descritos nos autos de infração e previa a adoção de métodos para a proteção do cometimento de novas infrações.

Uma vez que não é factível ao Poder Legislativo interferir no regulamento exarado pelo Presidente da República, só nos resta a alternativa de fixar em lei os dispositivos revogados no Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEZENTI**

